

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC.

ALCEU XENOFONTES LENZI, administrador judicial nomeado nos autos da **recuperação judicial** da empresa **SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, comparece a presença de V.Exa. para manifestar-se acerca da decisão interlocutória de Evento 916, fazendo-o mediante os seguintes termos:

I – Sobre o item 4:

Em resposta aos ofícios de Eventos 780, 781 e 788, oriundos da 2ª desta Comarca, esclarece o Administrador Judicial que os contratos de que é titular o Exequente Banco Safra S/A., referidos nos mencionados ofícios, por se tratarem de crédito cedido fiduciariamente, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Tal entendimento é referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, como também pelo nosso E. Tribunal de Justiça do Estado os quais, em situação como esta, decidiram por excluir dos efeitos da recuperação judicial os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia de cédulas de crédito bancário (REsp. 1629470).

(...) 1. "O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária" (STJ.AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

2. "Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor" (STJ. REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001503-47.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 27-01-2022).

II – Sobre o item 5:

No que concerne aos ofícios de Eventos 795 e 796, através deles, o Estado de Santa Catarina indaga este Juízo sobre a possibilidade de penhora de ativos financeiros de titularidade da Recuperanda.

No entender do Administrador Judicial a penhora de ativos financeiros, no montante pleiteado pela Fazenda Estadual nos referidos ofícios, acabaria por inviabilizar a recuperação da empresa já que todo e qualquer recurso financeiro disponível é essencial para a manutenção da sua atividade empresarial, frente à concessão da recuperação judicial.

Entende o Administrador judicial que a penhora de bens visando garantir o crédito do fisco deve se dar da maneira menos gravosa para a Recuperanda. Como dito, se ela (a penhora) recair sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial tal procedimento acabaria por ameaçar o soerguimento da empresa.

No mais, a Lei nº 11.101/2005, em seu parágrafo 7º-B, faz referência a “bem essencial” e a impossibilidade de constrição sobre tais bens, com o fito de preservar a atividade empresarial da empresa em recuperação.

A doutrina e a jurisprudência deliberadamente excluem dinheiro deste conceito, mesmo sendo este o principal ativo de uma empresa (necessário para o pagamento da folha salarial, dos fornecedores, a compra de matéria-prima e o custeio das despesas correntes). Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 111 DESTA CORTE. 1. Como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal. 2. O deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais, mas obsta a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Súmula 111 desta Corte. (TRF-4 - AG: 50564303420204040000 5056430-34.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA).

Relativamente a petição de Evento 790, reconhece o Administrador Judicial haver razão na alegação da Exequente de que seu crédito tem natureza extraconcursal, visto que contraído após o ajuizamento da recuperação judicial.

Contudo, no que concerne a pedido de penhora de valores via SISBAJUD, contido no mesmo petitório, manifesta-se o Administrador Judicial contrariamente a tal providencia e o faz utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos face pretensão do crédito fiscal.

Sobre o ofício de Evento 794, manifesta-se o Administrador Judicial no sentido de que os valores penhorados na execução fiscal mencionada no referido ofício sejam liberados em favor do fisco. Assim opina em razão do fato de que a constrição do numerário em questão ocorreu há mais de um ano e a quantia penhorada não é de grande monta no sentido de que possa vir a comprometer as atividades da Recuperanda.

Blumenau, 25 de abril de 2023

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial